



*Supremo Tribunal Federal*

**URGENTE**

Ofício eletrônico nº 6928/2021

Brasília, 14 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador OMAR AZIZ  
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 201912

PACTE.(S) : EDUARDO PAZUELLO  
IMPTE.(S) : EDUARDO PAZUELLO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO  
PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA  
PANDEMIA

Senhor Presidente,

De ordem, comunico a Vossa Excelência os termos da decisão proferida nos autos em epígrafe, cuja reprodução segue anexa.

Ademais, solicito-lhe as informações requeridas no referido ato decisório.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Apresento testemunho de consideração e apreço.

**Patrícia Pereira de Moura Martins**  
Secretária Judiciária  
*Documento assinado digitalmente*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**PERECIMENTO DO DIREITO:**

**- Dia: 19 de maio de 2021**

**- Horário: 10h**

**EDUARDO PAZUELLO**, General de Divisão do Exército Brasileiro (ex-Ministro de Estado da Saúde), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 734.125.037-20, residente e domiciliado no Hotel de Trânsito de Oficiais - Setor Militar Urbano, Brasília/DF, neste ato representado pela Advocacia-Geral da União, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.028/1995, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição da República, nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, e nos artigos 188 e seguintes do Regimento Interno do STF, vem, perante essa Suprema Corte, impetrar o presente

**HABEAS CORPUS PREVENTIVO**  
com pedido de medida liminar,

em favor de **si próprio**<sup>1</sup>, tendo em vista o justo receio da prática de ato ilegal no âmbito da **Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Pandemia da Covid-19 (CPI DA PANDEMIA)**, representada por seu presidente Senador Omar Aziz e demais membros (doravante designados como autoridades impetradas), em especial quando do **depoimento do impetrante, designado para ocorrer no próximo dia 19 de maio**, consoante as razões de fato e de direito a seguir narradas:

---

<sup>1</sup> Portanto, figura como impetrante o mesmo paciente, considerando a dicção do art. 654 do CPP: “O habeas corpus **poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor** ou de outrem, bem como pelo Ministério Público”. No mesmo sentido: RISTF, art. 189, inciso I.



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

### I – DA REPRESENTAÇÃO PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

A representação judicial de agentes públicos encontra-se prevista no art. 22 da Lei 9.028/95<sup>2</sup> e disciplinada, pelo Advogado-Geral da União, por meio da Portaria AGU nº 428/2019.

Consoante se extrai do dispositivo legal, a Advocacia-Geral da União fica **autorizada a representar judicialmente** os titulares dos Ministérios, inclusive ex-ocupantes, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos.

No mesmo sentido, o artigo 3º, incisos IV e XVII, da Portaria AGU nº 428/2019 disciplina que a Advocacia-Geral da União poderá

---

<sup>2</sup> Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no caput, e ainda: (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e para a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012)

II - aos militares das Forças Armadas e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial. (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º O Advogado-Geral da União, em ato próprio, poderá disciplinar a representação autorizada por este artigo.



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

representar em juízo, observadas suas competências, os ex-ocupantes do cargo de Ministro de Estado.

Assim, confirma-se que o impetrante está inserido entre aqueles que podem ser representados judicialmente pela AGU, uma vez que ocupou o cargo de Ministro de Estado da Saúde à época dos fatos apurados na Comissão Parlamentar de Inquérito.

## **II – DOS FATOS**

Na ocasião do julgamento da medida cautelar no Mandado de Segurança nº 37.760, o Plenário dessa Suprema Corte, por maioria de votos, ratificou a liminar deferida pelo Sr. Ministro Relator LUÍS ROBERTO BARROSO para determinar ao Presidente do Senado Federal a adoção das providências necessárias à criação e instalação de comissão parlamentar de inquérito, na forma do Requerimento SF/21139.59425-24.

Na sessão remota do dia 13 de abril de 2021, o Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, fez a leitura do requerimento que determina a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito da Covid-19 (CPI da Pandemia), cujo objeto, inicialmente destinado à investigação de supostas ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento à pandemia, com ênfase àquelas relacionadas à crise sanitária em Manaus/AM, engloba também, por peticionamento ofertado pelo Senador Eduardo Girão, a apuração dos repasses da União a Estados e Municípios para ações de prevenção e combate ao vírus.



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Portanto, a finalidade da referida Comissão, após a análise conjunta dos requerimentos SF/21139.59425-24 e SF/21259.95668-45, restou assim configurada:

Apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Iniciados os trabalhos em 04 de maio do corrente ano, a Comissão tem tomado depoimentos de diversas autoridades, entre elas os ex-Ministros de Estado da Saúde Luiz Henrique Mandetta e Nelson Luiz Sperle Teich, bem como o atual Ministro Marcelo Queiroga.

O impetrante/paciente foi notificado a prestar depoimento perante a CPI da Pandemia, contudo, no dia 03 de maio teve ciência de que dois de seus assessores foram diagnosticados com infecção do Coronavírus SARS-CoV-2, ocasião em que informou ao Comando do Exército a situação, esclarecendo, como alternativa, que a tomada do depoimento fosse realizada de modo virtual no mesmo dia designado (dia 05 de maio de 2021) ou em outra data a ser designada pela Comissão. Foi deliberado no sentido dessa última hipótese, restando o paciente novamente notificado para comparecer no dia 19 de maio próximo, a fim de que preste seu depoimento.



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Ocorre que, desde então, tem sido divulgada pela imprensa uma série de declarações de alguns membros da CPI da Pandemia, que, caso confirmadas por ocasião do depoimento do impetrante/paciente, configurariam verdadeiro constrangimento ilegal, inclusive antecipando um inadequado juízo de valor sobre culpabilidade, conforme se verifica nos trechos das seguintes matérias:

### **Randolfe diz que Pazuello pode ser preso se não falar a verdade à CPI**

O vice-presidente da CPI da Covid-19, Randolfe Rodrigues (Rede-AP), afirmou nesta segunda-feira (10/5) que **o ex-ministro da Saúde Eduardo Pazuello poderá ser preso, caso não cumpra o compromisso de falar a verdade em depoimento à comissão.**

A oitiva de Pazuello está marcada para o próximo dia 19, e senadores do colegiado receberam a informação de que ele estaria tentando evitar o depoimento.

"Se descumprir o compromisso de falar a verdade diante da CPI, ele pode responder, inclusive, com pena de detenção. É isso que diz a letra clara do Código Processo Penal, é isso que diz a possibilidade de falso testemunho sobre a condução de um inquérito", declarou Randolfe, em entrevista à CNN Brasil. [...] <sup>3</sup> (grifou-se)

CPI é alertada de que Pazuello tenta evitar comparecer ao depoimento como testemunha

[...]

Para outros senadores que fazem parte da CPI, Pazuello deve ser chamado mais de uma vez na CPI, pelo **fato de ter sido responsável por diversas decisões que levaram à gestão desastrosa da pandemia, que já deixa mais de 420 mil mortos.**<sup>4</sup> (grifou-se)

Aziz diz que Queiroga mentiu mais que Wajngarten e **manda recado a Pazuello**

[...] Em seguida, Aziz mandou recado para outras pessoas que ainda irão depor à CPI, como o ex-ministro da Saúde Eduardo Pazuello. O seu depoimento está previsto para ocorrer na semana que vem, no dia 19. **"Então, hoje, não duvidem porque não tomei a decisão que muitos queriam [o do pedido de prisão]. Mas não se iludam que eu não vou ter essa mesma parcimônia em relação aos outros depoentes que vamos ter por aqui.** Tenha certeza

---

<sup>3</sup> Disponível em: < <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/randolfe-diz-que-pazuello-pode-ser-preso-se-nao-falar-a-verdade-a-cpi> >

<sup>4</sup> Disponível em: < <https://g1.globo.com/economia/blog/ana-flor/post/2021/05/10/cpi-e-alertada-de-que-pazuello-tenta-evitar-para-comparecer-ao-depoimento-como-testemunha.ghtml> >



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

disso. Se alguém achar que vão brincar com essa CPI, estão muito enganados", afirmou. [...] <sup>5</sup> (grifou-se).

O justo receio de sofrer constrangimentos pode ser corroborado por ocorrência recente na ocasião do depoimento da testemunha Fabio Wajngarten, no dia 12 de maio de 2021, noticiada pela imprensa:

### **Senadores discutiram prisão de Wajngarten em intervalo da CPI**

Irritados com a postura de Fabio Wajngarten no depoimento à CPI da Covid, senadores discutiram, em intervalo da reunião, **a possibilidade de prendê-lo por supostas mentiras mesmo sob juramento.**

Na oitava, Wajngarten contradisse entrevista que deu à revista Veja, na qual falou sobre ter negociado a compra de vacina da Pfizer<sup>6</sup>. (grifou-se)

### **Wajngarten não responde perguntas e é ameaçado de prisão na CPI da Covid**

O ex-secretário de Comunicação do governo Bolsonaro Fabio Wajngarten contradisse falas dadas à Revista Veja para a CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) da Covid e irritou senadores, que suspeitaram que ele poderia estar mentindo. Estes levantaram até a possibilidade de prisão para o ex-secretário<sup>7</sup>.

Caso venha a se confirmar a referida postura por algum membro da CPI quando do depoimento do impetrante/paciente, haveria nítido constrangimento ilegal, o que se busca desde já evitar por meio desta ação.

Deve-se destacar que, em outras oportunidades, o Supremo Tribunal Federal considerou suficiente a plausibilidade das afirmações constantes em reportagens para fins de concessão de ordem em sede de habeas corpus, conforme se verifica exemplificativamente no HC 88.703-MC, de Relatoria do Min. CEZAR PELUSO, no sentido de a testemunha poder

---

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/05/12/aziz-diz-que-queiroga-mentiu-mais-que-wajngarten-e-manda-recado-a-pazuello.htm>>

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/senadores-discutiram-prisao-de-wajngarten-em-intervalo-da-cpi.html>>

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/congresso/wajngarten-nao-responde-perguntas-e-e-ameacado-de-prisao/>>



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

invocar a garantia de não produzir prova contra si mesmo (exatamente a hipótese do presente caso):

Não obstante a possível dúvida a respeito do teor da convocação do paciente, se lhe formaliza ou não a condição de investigado, **pode-se inferir que é esta a condição que lhe advém das notícias veiculadas pela imprensa.** [...] Nesse sentido, HC n. 86.232-MC, rel. Min. Ellen Gracie. Além disso, não menos aturada e firma a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a garantia constitucional contra autoincriminação se estende a todas as pessoas sujeitas aos poderes instrutórios das Comissões Parlamentares de Inquérito, assim aos indiciados mesmos, ou, recte, envolvidos, investigados, ou suspeitos, como às que ostentem a só qualidade de testemunhas, ex vi do art. 406, I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3º, do Código de Processo Penal e art. 6º, da Lei n. 1.579, de 18 de março de 1952 (HC 88.703-MC, rel. Min. Cezar Peluso). (grifou-se)

Registre-se que a impetração do presente *writ* somente se fez necessária diante do que restou noticiado e informado pela imprensa brasileira, consoante as reproduções anteriormente transcritas. À vista de matérias que veiculam posições comprobatórias do fundado receio de abuso e constrangimento por ocasião da tomada de depoimento, não restou alternativa senão a presente impetração.

De outro giro, o justo receio do impetrante/paciente é corroborado pela prática observada quando da oitiva na CPI do atual Ministro de Estado da Saúde Marcelo Queiroga, o qual foi repetidamente instado a emitir opiniões ou juízos de valor em detrimento do relato sobre fatos que deveriam ser elucidados na condição de testemunha.

Alguns desses eventos foram noticiados pela imprensa, conforme se verifica exemplificativamente nas seguintes matérias:

Um momento de saia-justa para o atual titular da pasta foi quando **ele foi pressionado a dizer se compartilhava a opinião** do presidente Jair



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Bolsonaro a favor da cloroquina no tratamento contra a covid. Ele não respondeu.<sup>8</sup> (grifou-se)

**Perguntado diversas vezes sobre qual é a opinião dele** sobre a cloroquina e **se ele concorda** com a campanha que o presidente Jair Bolsonaro faz ao tratamento precoce, Queiroga evitou dar resposta.<sup>9</sup> (grifou-se)

**Após ser reiteradas vezes questionado pelo relator da CPI da Covid-19, Renan Calheiros (MDB-AL), se compartilhava de opinião** do presidente Jair Bolsonaro sobre o uso da cloroquina para tratamento da Covid-19, o ministro da Saúde, Marcelo Queiroga, evitou responder de forma objetiva. O medicamento não tem eficácia comprovada é defendido por Bolsonaro.

Diante da **falta de objetividade do ministro**, o presidente da comissão, **Omar Aziz (PSD-AM), fez a pergunta e pediu para que ele respondesse**. Queiroga se queixou, dizendo que os senadores estavam pedindo para **que ele fizesse "um juízo de valor"**.

"Eu não faço juízo de valor acerca da opinião do presidente da República [sobre distribuir cloroquina a pacientes com Covid-19]. Essa é uma questão técnica", afirmou Queiroga.

O relator questionou se o governo está distribuindo cloroquina para indígenas e Queiroga respondeu que "não tem conhecimento" sobre isso. **Aziz destacou que o ministro foi à CPI na condição de testemunha e, portanto, tem o compromisso de dizer a verdade.**<sup>10</sup> (grifou-se)

O ministro Marcelo Queiroga também afirmou nesta quinta que **"fazer juízo de valor** acerca do que o presidente fala não é competência do ministro da Saúde". Ele se manifestou nesse sentido quando **questionado sobre se as falas do presidente** teriam impacto sobre a vacinação.<sup>11</sup> (grifou-se)

Para Queiroga, essas posições do presidente "não têm impacto na população" e pesquisas indicam que as pessoas querem se vacinar. **"Eu não posso fazer juízo de valor** sobre declarações do presidente ou de qualquer brasileiro", disse.<sup>12</sup>

**Questionado pelo senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) sobre as declarações** do presidente Jair Bolsonaro que, na quarta-feira (5), insinuou que a difusão do novo coronavírus pode ter relação com uma guerra química

---

<sup>8</sup> Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/queiroga-diz-que-encontrou-logistica-eficiente-no-ministerio-06052021>>

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/05/06/marcelo-queiroga-presta-depoimento-na-cpi-da-covid-veja-frases.ghtml>>

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/nao-faco-juizo-de-valor-sobre-opinio-de-bolsonaro-diz-queiroga>>

<sup>11</sup> Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/queiroga-evita-dizer-se-apoia-decreto-contr-restricoes-06052021>>

<sup>12</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/05/06/a-cpi-queiroga-nao-responde-sobre-recusa-a-pfizer-em-2020-e-anuncia-novas-doses.ghtml>>



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

por parte da China, o ministro afirmou desconhecer qualquer iniciativa nesse sentido.<sup>13</sup>

Esse aspecto merece também ser considerando no contexto da adequada prestação de depoimento pelas testemunhas em uma CPI, pois, conforme se demonstrará mais à frente, há justo receio de que questionamentos do gênero sejam novamente utilizados com sérios riscos ao direito constitucional de não produzir provas contra si mesmo.

### III – DO DIREITO

#### III.1. Do cabimento e da competência do STF

A impetração da presente medida se justifica em razão de os atos praticados por membros do Senado Federal estarem sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 102, inciso I, “i”, da Constituição.

Por sua vez, o cabimento do habeas corpus tem sede constitucional (art. 5º, LXVIII), para a defesa do direito fundamental à liberdade de locomoção, diante de ilegalidade ou abuso de poder.

Conforme narrado nesta peça, o impetrante/paciente possui justo receio de sofrer constrangimentos quando de seu depoimento à CPI, em razão do exercício de direitos fundamentais que são assegurados em **ampla jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal**, razão pela qual postula seja concedido em seu favor salvo conduto neste habeas corpus preventivo.

---

<sup>13</sup> Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/queiroga-espera-35-milhoes-de-doses-da-pfizer-em-setembro-06052021>>



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

### III.2. Do princípio do *nemo tenetur se detegere*

Conforme mencionado acima, há indicativo de haver constrangimentos ao impetrante/paciente, por parte de algum membro da CPI, no sentido de se buscar uma confissão de culpa que seria imprópria e inadequada no Estado Democrático de Direito.

Com efeito, como é de conhecimento comum, o art. 14.3, “g”, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>14</sup> reconhece a toda pessoa acusada o direito “*de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada*”. Da mesma forma, no âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)<sup>15</sup>, a garantia do *nemo tenetur* se infere do art. 8.2, “g”, ao estabelecer como garantia mínima a toda pessoa acusada o “*direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada*”.

Destaque-se que, em que pese o art. 5º, LXIII, da Constituição, faça referência ao direito ao silêncio da pessoa ao ser presa, tal garantia se estende a todos os suspeitos ou acusados, em todas as situações, seja em qualquer situação processual em que figure.

Dessa forma, pode-se entender o *nemo tenetur se detegere* como gênero, onde o direito ao silêncio seria espécie, decorrente da presunção de inocência, conforme já reconhecido pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos nos seguintes casos: *Caso Funke vs. França* (1993),

---

<sup>14</sup> Com eficácia no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

<sup>15</sup> Com eficácia no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

*Saunders vs. Reino Unido* (1996), *Serves vs. França*, *Condron vs. Reino Unido*, *Heaney e McGuinness vs. Irlanda*.

Nesse sentido, são adequadas as lições de Nereu Giacomolli sobre o conteúdo e abrangência da garantia de não produzir prova contra si mesmo, colocando o *nemo tenetur se detegere* como gênero:

**Enquanto o *nemo tenetur* abarca o direito de não produzir ou colaborar na produção de quaisquer provas**, sendo elas documentais, periciais ou outras, **o silêncio atinge o direito de o imputado não declarar**. Portanto, o direito ao silêncio constitui-se em espécie do *nemo tenetur*. Contudo, tanto o direito ao silêncio quanto o *nemo tenetur* “são padrões internacionais geralmente reconhecidos que se encontram no coração da noção de processo justo” (em ALBUQUERQUE, 2011, p. 892).

Ninguém está obrigado a se autoacusar, asseverava Hobbes em seu *Leviatã*. A confissão, já advertia Carmignani no século XIX, não pode ser considerada como prova do fato. **Ninguém poderá, legitimamente, ser compelido a produzir provas para incriminar-se, para autoincriminar-se, na medida em que há de ser respeitada a vontade em permanecer em silêncio, de não agir, de não colaborar. O *nemo tenetur* engloba: (a) a negativa em declarar, ou seja, de permanecer em silêncio ou responder somente ao questionamento que não resulte em autoincriminação;** (b) condutas ativas, tais como o comparecimento à reconstituição de fatos, comparecimento para depor, fornecimento de documentos para exames grafotécnicos e assoprar no etilômetro; (c) comportamentos passivos que possam induzir à formação de substrato probatório incriminatório (*nemo tenetur se ipsum accusare*), tais como a submissão ao reconhecimento e à extração coativa de material para ser analisado (coleta de sangue, de esperma, de saliva, urina, v. g.); (d) a invasividade interna, como a introdução de agulhas para extração de sangue ou de outros líquidos do corpo, a introdução de substâncias químicas via sondas (eméticos, v. g.), a intervenção cirúrgica, com o objetivo de obtenção da prova (implante subcutâneo, v. g.); (e) a invasividade externa, por manter relação com a interna, como a extração de cabelos, pelos, unhas; (f) a impossibilidade de interpretar-se o silêncio ou o não fazer contra o sujeito, não só nos interrogatórios, nos momentos das abordagens policiais, mas sempre que a conduta possa produzir autoincriminação. **A “colaboração” do suspeito ou do acusado, quando não voluntária, fere o estado de inocência e a ampla defesa**. Portanto, não importa ser essa “cooperação” ativa ou passiva, declaratória ou comportamental, nem o grau ou nível de invasividade. **Abrange, portanto, uma complexidade de comportamentos, condutas, circunstâncias autoincriminatórias, ou seja, tudo o que pode ser utilizado contra o sujeito, não só a exteriorização do pensamento mediante declaração.**

[...]

Ademais, **sempre que uma testemunha for perguntada sobre fatos e circunstâncias que possam incriminá-la, tanto na fase preliminar do**



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**processo penal, no âmbito deste ou das CPIs, incide o *nemo tenetur*, o direito ao silêncio.<sup>16</sup> (grifou-se)**

Não é por outra razão que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento pacífico a respeito de se reconhecer a garantia de não produção de prova contra si mesmo também àqueles que, embora formalmente convocados como testemunhas em CPIs, possam, de alguma forma, figurar em situação prejudicial ao exercício de seu direito de defesa, conforme se verifica exemplificativamente nos seguintes julgados:

**O privilégio contra a autoincriminação – que é plenamente invocável perante as CPIs – traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. (...) O direito ao silêncio – enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (*nemo tenetur se detegere*) – impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado.** Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o poder público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário. [HC 79.812, rel. min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 8-11-2000, P, DJ de 16-2-2001.] (grifou-se)

**EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL. REQUERIMENTO DE OITIVA DOS PACIENTES. DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO (NEMO TENETUR SE DETEGERE) E DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de ser oponível às Comissões**

---

<sup>16</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016, PP. 419-420.



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, conseqüentemente, do direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo dos depoentes, além do direito à assistência do advogado.** Precedentes. 2. Ordem parcialmente concedida. (HC 119941, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014) (grifou-se)

**EMENTA:** Habeas corpus. **Comissão Parlamentar de Inquérito. Direito ao silêncio, garantia contra a auto-incriminação e direito de assistência por advogado.** Aplicabilidade plena e extensível a futuras convocações. O fato de o paciente já ter prestado declarações à CPI não acarreta prejudicialidade do writ quando ainda existir a possibilidade de futuras convocações para prestação de novos depoimentos. **É jurisprudência pacífica desta Corte a possibilidade de o investigado, convocado para depor perante CPI, permanecer em silêncio, evitando-se a auto-incriminação, além de ter assegurado o direito de ser assistido por advogado e de comunicar-se com este durante a sua inquirição.** Precedentes. Considerando a qualidade de investigado convocado por CPI para prestar depoimento, é imperiosa a dispensa do compromisso legal inerente às testemunhas. Direitos e garantias inerentes ao privilégio contra a auto-incriminação podem ser previamente assegurados para exercício em eventuais reconvoicações. Precedentes. Ordem concedida. (HC 100200, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2010, DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-02 PP-00257 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 513-515) (grifou-se)

Portanto, considerando o justo receio de constrangimentos a serem impingidos ao impetrante/paciente, embora tenha sido notificado para prestar depoimento como testemunha, deve ser a ele garantida a prerrogativa constitucional de não produzir prova contra si mesmo, resguardando-se, portanto: (i) o direito de responder as perguntas que, a seu juízo, não configurem violação àquela prerrogativa; e (ii) em razão do exercício desse direito, não venha sofrer qualquer ameaça de tipificação de crime de falso testemunho e/ou ameaça de prisão em flagrante.

O justo receio do impetrante/paciente é corroborado por procedimentos em curso para apurar a responsabilidade de agentes públicos. Nesse sentido, cite-se o Inquérito nº 4862 (0038000-48.2021.1.00.0000)



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

instaurado perante o Supremo Tribunal Federal e a ação de improbidade administrativa nº 1006436-58.2021.01.3200, ajuizada pelo Ministério Público Federal do Amazonas. Veja-se que qualquer manifestação feita pelo depoente à CPI, independentemente de seu conteúdo, possui o risco de interferência no seu direito de defesa nesses procedimentos.

Da mesma forma, foi noticiado na imprensa que há 10 (dez) procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público Federal que se confundem com o objeto da investigação da CPI da Pandemia, *in verbis*:

### AS INVESTIGAÇÕES EM CURSO

- 1- inquérito no STF, aberto a pedido da PGR: investiga supostos crimes na omissão durante a crise do oxigênio no Amazonas e na distribuição massiva de cloroquina
- 2 - notícia de fato na PGR: procedimento preliminar, que apura omissão em Manaus e distribuição de cloroquina. Envolve ainda o presidente Jair Bolsonaro
- 3 - inquérito civil público na Procuradoria da República no DF: investiga improbidade administrativa na distribuição de cloroquina e outros medicamentos sem eficácia para Covid-19
- 4 - inquérito civil público na Procuradoria no DF: investiga insuficiência e lentidão na execução orçamentária do ministério durante a pandemia
- 5 - inquérito civil público na Procuradoria no DF: investiga falhas na aquisição e distribuição de testes para Covid-19
- 6 - inquérito civil público na Procuradoria no DF: investiga irregularidades no abastecimento de medicamentos usados na sedação de pacientes intubados
- 7 - inquérito civil público na Procuradoria no Amazonas: investiga quem são os responsáveis pela omissão na crise do oxigênio em Manaus
- 8 - procedimento na Procuradoria no DF: investigação politização na aquisição de vacinas para Covid-19
- 9 - procedimento na Procuradoria no DF: investiga irregularidades na destinação de recursos públicos para estados e municípios combaterem a pandemia
- 10 - procedimento na Procuradoria no DF: investiga insuficiência de EPIs e insumos ao SUS para enfrentamento da Covid-19<sup>17</sup>

Embora a matéria relacione também o Inquérito nº 4862 e a ação de improbidade administrativa nº 1006436-58.2021.01.3200 já referidos, o fato é que em grande parte desses expedientes o impetrante/paciente nem sequer tem conhecimento de seu teor.

---

<sup>17</sup> Disponível em: < <https://amazonasatual.com.br/dez-processos-do-mpf-apuram-atos-de-pazuello-desde-falhas-na-vacinacao/>>



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Portanto, essa situação de completo desconhecimento sobre o teor do que é investigado, bem como as declarações públicas feitas por alguns integrantes da CPI da Pandemia, revelam a necessidade de que seja garantido que, por ocasião do depoimento, o impetrante/paciente tenha assegurado o direito de responder somente ao que não lhe incriminar, não podendo o seu eventual silêncio gerar qualquer ameaça de tipificação de crime de falso testemunho e/ou ameaça de prisão em flagrante.

### **III.3. Do direito à assistência por advogado**

Outro aspecto que merece destaque se refere ao direito de se fazer acompanhar de advogado durante o depoimento, conforme expressamente estipula a Lei nº 1.579/52: “*O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta*” (art. 3º, §3º). Trata-se de preservar a prerrogativa da atuação da defesa técnica, que induz como corolário as possibilidades previstas no art. 7º, III, X, XI, XII e XIII, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB)<sup>18</sup>.

Nesse sentido, já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 128.390, onde o Min. CELSO DE MELLO ressaltou “*o direito de qualquer*

---

<sup>18</sup> “Art. 7º São direitos do advogado: [...] III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis; [...] X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas; XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento; XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo; XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;”



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

*pessoa que compareça perante Comissão Parlamentar de Inquérito o direito de ser acompanhada por Advogado e de com este comunicar-se pessoal e reservadamente, não importando a condição formal por ela ostentada (inclusive a de testemunha)”, assegurando-se, por conseguinte, “ao Advogado a prerrogativa – que lhe é dada por força e autoridade da lei – de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do “munus” de que se acha incumbido, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional”, como o uso da palavra por ocasião do depoimento.*

Essa garantia merece ser observada, pois, conforme já mencionado, os atos objetos de investigação pela CPI se referem ao período em que o impetrante/paciente exercera as funções de Ministro de Estado da Saúde, possuindo a faculdade de se fazer representar por ocasião do depoimento por membro da AGU, conforme estipula o art. 22 da Lei nº 9.028/95.

Deve-se igualmente restar garantido, que, eventual insistência por parte de membros da CPI no desrespeito a essas prerrogativas, que se inserem no direito de defesa e de vedação à produção de prova contra si mesmo, a possibilidade extrema de o impetrante/paciente se retirar da tomada do depoimento, evitando-se, assim, uma situação de constrangimento físico e moral. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou:

**Caso a CPI ora apontada como coatora descumpra a presente liminar, e assim desrespeite as prerrogativas profissionais dos Advogados impetrantes deste “writ” (e, por consequência, os direitos e garantias dos ora pacientes), **fica-lhes assegurado o direito de fazerem cessar, imediatamente, a participação de seus constituintes no procedimento de inquirição, sem****



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**que se possa adotar contra eles – Advogados e respectivos clientes, os ora pacientes – qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade.** (decisão de 25/05/2015, Min. Celso de Mello, HC 128.390/MC). (grifou-se)

Essa hipótese decorre igualmente do entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a compulsoriedade de comparecimento ser considerada na verdade em facultatividade, diante do inafastável direito ao silêncio, conforme restou afirmado pelo MIN. GILMAR MENDES, “*por sua qualidade de investigado, o paciente não pode ser convocado a comparecimento compulsório, menos ainda sob ameaça de responsabilização penal*” (HC 171.438/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28-5-2019, 2ª Turma).

Portanto, a garantia constitucional ao silêncio se coloca como necessária justamente para impedir a aniquilação do direito de defesa nos processos e expedientes acima mencionados, bem como que não haja qualquer possibilidade de constrangimento físico ou moral por parte do impetrante/paciente no exercício de seus direitos.

Outro aspecto que merece consideração dessa Suprema Corte se refere a um desdobramento do direito à não produção de provas contra si mesmo na forma de condução das perguntas que são dirigidas aos depoentes, conforme se desenvolve no tópico seguinte.

### **III.4. Dos esclarecimentos sobre fatos: objetividade e retrospectividade**

Sabe-se que não haveria como o Supremo Tribunal Federal funcionar como instância prévia ou árbitro de questionamentos a serem feitos pela CPI, conforme se verifica nos seguintes precedentes: MS 25.663-MC,



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

rel. Min. CEZAR PELUSO, decisão monocrática, julgamento em 16-11-2005, DJ de 22-11-2005 e HC 80.868-MC, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, decisão monocrática, julgamento em 16-4-2001, DJ de 20-4-2001.

Contudo, também vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal exerce o controle jurisdicional das CPIs, de modo a se preservar a integridade jurídica dos direitos fundamentais, conforme pontuado pelo Min. PAULO BROSSARD no HC 71.039 (DJU 06.12.1996) ao afirmar que “*Ao Supremo Federal compete exercer, originariamente, o controle jurisdicional sobre atos de comissão parlamentar de inquérito que envolvam ilegalidade ou ofensa a direito individual*”, considerando que, embora “*amplos os poderes da comissão parlamentar de inquérito*”, “*não são ilimitados. Toda autoridade, seja ela qual for, está sujeita à Constituição*”.

Aliado a essa necessidade, que em linhas gerais decorre de um devido processo constitucional, é que chama a atenção a forma de condução dos trabalhos da CPI da Pandemia, o que poderia comprometer, por uma via oblíqua, o princípio do *nemo tenetur se detegere*.

Conforme mencionado antes, por ocasião da oitiva do atual Ministro da Saúde Marcelo Queiroga, foi-lhe exigido por diversas vezes respostas simplificadas do tipo “sim” ou “não” sobre valorações subjetivas ou emissões de opinião sobre fatos ou comportamentos.

Com efeito, deve-se rememorar que, de acordo com o § 3º do art. 5º, da Constituição, as CPIs possuem “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*” para “*apuração de fato determinado*”, o que implicaria, para esse efeito, aplicação subsidiária das normas processuais penais no desenvolvimento de seus atos, conforme estipula tanto o art. 3º da



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Lei nº 1.579/52<sup>19</sup> quanto o art. 153 do Regimento Interno do Senado Federal<sup>20</sup>.

Nesse aspecto, importa considerar que o poder de convocação da CPI se corporifica em um leque de opções que são elencadas no art. 2º da Lei nº 1.579/52, onde se destaca a figura de inquirição de testemunhas:

Art. 2º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, **inquirir testemunhas sob compromisso**, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.<sup>21</sup> (grifou-se)

Redação relativamente semelhante é encontrada no Regimento Interno do Senado, *in litteris*:

Art. 148. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, **inquirir testemunhas, sob compromisso**, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.

[...]

§ 2º Os indiciados e **testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, no que couber, a mesma legislação, na inquirição de testemunhas e autoridades.** (grifou-se)

---

<sup>19</sup> “Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.”

<sup>20</sup>“Art. 153. Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal”

<sup>21</sup> Redação dada pela Lei nº 13.367, de 2016.



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Portanto, o regramento aplicável à inquirição de testemunhas deve ser o Código de Processo Penal, essencialmente os seus arts. 202 *usque* 225.

Nesse caso, a testemunha se pronuncia sobre fatos que digam respeito ao tema objeto de investigação, devendo-se considerar para o fim do presente *writ* tanto a objetividade quanto a retrospectividade, consoante esclarece a literatura jurídica:

Como a prova, no processo, tem por fim demonstrar a verdade de determinados fatos, é muitas vezes indispensável que sejam ouvidas as pessoas que os presenciaram, no todo ou ao menos em parte. Essas pessoas passam a ser testemunhas do fato. No sentido legal, **testemunha** é a pessoa que, perante o juiz, declara o que sabe acerca dos fatos sobre os quais se litiga no processo penal ou as que são chamadas a depor, perante o juiz, sobre suas percepções sensoriais a respeito dos fatos imputados ao acusado. Isso porque o conhecimento da testemunha a respeito dos acontecimentos lhe é fornecido pelos seus sentidos, em especial a visão e audição, não se podendo excluir, também, em determinadas hipóteses, o paladar, o olfato e o tato  
[...]

Na doutrina, apontam-se como características do depoimento prestado pela testemunha a judicialidade, a oralidade, a objetividade e a retrospectividade. [...] O depoimento também está sujeito à **objetividade**, eis que a testemunha deve restringir-se aos fatos, sem externar suas opiniões ou fazer qualquer juízo de valor. Característica ainda do depoimento é a **retrospectividade**: a testemunha depõe sobre os acontecimentos pretéritos, não devendo fazer qualquer prognóstico.<sup>22</sup> (grifos contidos no original)

Portanto, a objetividade do depoimento de testemunhas tem como escopo a elucidação de fatos para o deslinde da controvérsia, sendo exigível a firmação de compromisso sobre a veracidade da narrativa fática, não sendo possível a extração de validade objetiva sobre o que depoente possa afirmar sobre suas convicções, opiniões, gostos ou preferências, eis que insertas no terreno da intimidade e subjetividade da pessoa humana. Essa é razão pela qual é vedado ao juiz permitir “que a testemunha manifeste suas

---

<sup>22</sup> MIRABETE, Julio Fabrini. Processo Penal. 18 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006, pp. 292-293.



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

*apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato*” (art. 213, CPP), ou que haja alguma espécie de indução à resposta (art. 212, CPP).<sup>23</sup>

Da mesma forma, a retrospectividade no depoimento da testemunha somente atinge o que efetivamente aconteceu, não podendo ser exigida resposta a qualquer pergunta condicional ou hipotética.

Assim, a se repetir o *iter procedimentalis* na inquirição das testemunhas no âmbito da CPI da Pandemia, tal qual observado na oitiva do atual Ministro da Saúde, estar-se-á na prática a vilipendiar a prerrogativa constitucional de não produção de provas contra si mesmo, pois não raras vezes foram feitas questões que exigiam do depoente hipóteses condicionais ou de cunho meramente opinativo. Deve-se destacar que, embora os parlamentares tenham o direito de questionar o que melhor lhes aprouver – obviamente desde que obedecidos os parâmetros mínimos de urbanidade –, não se pode exigir declarações daqueles notificados a comparecer como testemunhas que possam configurar uma cilada argumentativa que representaria a produção de provas contra si mesmo.

Portanto, não se busca por meio da presente impetração a sindicabilidade potencial dos questionamentos a serem feitos pelos parlamentares, mas sim que haja a garantia de que as respostas do impetrante/paciente estejam amparadas na objetividade e retrospectividade dos fatos e, ao mesmo tempo, impedir qualquer subversão dos fins pelos

---

<sup>23</sup> Deve ser reconhecido que há discussões recentes na literatura jurídica sobre a impossibilidade de objetividade plena por parte da testemunha (conforme se verifica em Lopes Jr., Aury. Direito processual penal. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 578). Contudo, o ponto que se procura chamar a atenção é que não se pode exigir de forma predominante a subjetividade do testemunho, pois isso colocaria em risco a garantia de não produzir prova contra si mesmo.



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

quais a referida Comissão foi criada, qual seja, a verificação de “fato determinado”.

### IV – DA CONCESSÃO DE LIMINAR

Apesar de não existir previsão legal de liminar em habeas corpus, a jurisprudência e a literatura jurídica são pacíficas em admitir a possibilidade de seu deferimento<sup>24</sup>, desde que presentes os pressupostos atinentes a toda e qualquer cautelar – *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que resta tranquilamente configurado no presente caso, conforme se demonstra abaixo.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico em garantir a qualquer cidadão a prerrogativa do *nemo tenetur se detegere*, sendo despicienda a sua configuração formal na prática de atos processuais, abrangendo, portanto, aqueles que, embora convocados como testemunhas em CPIs, corram o risco de sofrer prejuízo ao prestarem o depoimento. Assim, resta configurado o *fumus boni iuris* do presente writ.

Da mesma forma, também se encontra presente a probabilidade do direito invocado, considerando o recente histórico de questionamentos feitos no âmbito da CPI da Pandemia, em especial o depoimento do atual Ministro da Saúde Marcelo Queiroga, onde, de forma veemente, foi exigida a emissão de juízo de valor ou opiniões pessoais do depoente, inviável em sede de prestação de compromisso como testemunha.

---

<sup>24</sup> Nesse sentido, *vide*: “Embora não previsto em lei, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de se permitir a concessão de liminar em processo de habeas corpus, aplicando, por analogia, as disposições previstas para o mandado de segurança (Lei nº 12.016/09).” (PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 818).



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Com efeito, conforme já afirmado antes, a testemunha tem por obrigação cooperar com a verdade dos fatos, sendo essa a razão pela qual há exigência de se firmar o compromisso; não há logicidade jurídica em se exigir o compromisso de testemunhas sobre opiniões ou juízos de valor, sendo essa a razão fundamental pelo qual o Código de Processo Penal veda ao juiz “*que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato*” (art. 213, CPP).

Também se configura presente o *periculum in mora*, considerando que o depoimento do impetrante/paciente foi previamente designado para o dia 19 de maio próximo, o que, caso não haja a concessão da medida liminar aqui vindicada antes dessa data, conduzirá à inocuidade a prerrogativa constitucional do *nemo tenetur se detegere*.

Dessa forma, impõe-se a concessão de medida liminar antes do depoimento do impetrante/paciente, de modo a que seja resguardado: (i) o direito de responder as perguntas que, a seu juízo, não configurem violação àquela prerrogativa; (ii) o direito de se fazer acompanhar de advogado para o exercício de sua defesa técnica; (iii) o direito de responder perguntas que se refiram a fatos objetivos, eximindo o depoente da emissão de juízos de valor ou opiniões pessoais, salvo quando inseparáveis da exposição fática; (iv) e, por fim, por ocasião do exercício desses direitos, não possa sofrer qualquer ameaça ou constrangimento físico ou moral, franqueando-se (em *ultima ratio*) a possibilidade de fazer cessar a sua participação no depoimento.



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

### V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o impetrante requer a **concessão de medida liminar** para o fim de que seja expedido salvo-conduto em favor do paciente, de modo que:

- a) seja garantido o direito ao silêncio, resguardando-se o direito de responder às perguntas que, a seu juízo, não configurem violação ao princípio do *nemo tenetur se detegere*;
- b) seja garantido o direito ao silêncio, no sentido de somente responder às perguntas que se refiram a fatos objetivos, eximindo o depoente da emissão de juízos de valor ou opiniões pessoais, salvo quando inseparáveis da exposição fática;
- c) seja garantido o direito de se fazer acompanhar de advogado;  
e
- d) por ocasião do exercício desses direitos, não possa sofrer qualquer ameaça ou constrangimentos físicos ou morais, como a tipificação de crime de falso testemunho e/ou ameaça de prisão em flagrante, assegurando-se, como medida extrema, a possibilidade de fazer cessar a sua participação no depoimento.

Ao final o impetrante requer, após a oitiva da Procuradoria-Geral da República e a prestação de informações pela presidência da CPI, seja o presente remédio constitucional recebido para que **seja concedida definitivamente a ordem de *habeas corpus*, confirmando-se a medida liminar vindicada.**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Requer, por fim, a intimação pessoal da Advocacia-Geral da União sobre todos os atos processuais, conforme assegura o artigo 6º da Lei nº 9.028, de 1995.

Aguarda deferimento.

Brasília – DF, de maio de 2021.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA  
Advogado-Geral da União

IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE  
Secretária-Geral de Contencioso

DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS  
Advogado da União

## MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 201.912 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
**PACTE.(S)** : EDUARDO PAZUELLO  
**IMPTE.(S)** : EDUARDO PAZUELLO  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**COATOR(A/S)(ES)** : PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO  
PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO  
FEDERAL - CPI DA PANDEMIA

Trata-se de *habeas corpus* preventivo com pedido de liminar impetrado por Eduardo Pazuello, representado pela Advocacia-Geral da União, alegando temer ser atingido por ato ilegal no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Pandemia da Covid-19, presidida pelo Senador Omar Aziz, perante a qual foi convocado para prestar depoimento, designado para o próximo dia 19 de maio.

O paciente assenta, inicialmente, que a representação judicial de agentes públicos pela Advocacia-Geral da União encontra-se prevista no art. 22 da Lei 9.028/1952 e disciplinada pela Portaria AGU 428/2019, sendo extensiva aos titulares dos Ministérios, inclusive a ex-ocupantes, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições, no interesse público.

Aponta, em seguida, que,

“[i]niciados os trabalhos em 04 de maio do corrente ano, a Comissão tem tomado depoimentos de diversas autoridades, entre elas os ex-Ministros de Estado da Saúde Luiz Henrique Mandetta e Nelson Luiz Sperle Teich, bem como o atual Ministro Marcelo Queiroga.

O impetrante/paciente foi notificado a prestar depoimento perante a CPI da Pandemia, contudo, no dia 03 de maio teve ciência de que dois de seus assessores foram diagnosticados com infecção do Coronavírus SARS-CoV-2, ocasião em que informou ao Comando do Exército a situação, esclarecendo, como alternativa, que a tomada do depoimento fosse realizada de modo virtual no mesmo dia designado (dia 05 de maio de

2021) ou em outra data a ser designada pela Comissão. Foi deliberado no sentido dessa última hipótese, restando o paciente novamente notificado para comparecer no dia 19 de maio próximo, a fim de que preste seu depoimento.

Ocorre que, desde então, tem sido divulgada pela imprensa uma série de declarações de alguns membros da CPI da Pandemia, que, caso confirmadas por ocasião do depoimento do impetrante/paciente, configurariam verdadeiro constrangimento ilegal, inclusive antecipando um inadequado juízo de valor sobre culpabilidade, conforme se verifica nos trechos das seguintes matérias: [...]” (doc. eletrônico 1, fls. 4-5)

Destaca, ainda:

“O justo receio de sofrer constrangimentos pode ser corroborado por ocorrência recente na ocasião do depoimento da testemunha Fabio Wajngarten, no dia 12 de maio de 2021, noticiada pela imprensa:

**‘Senadores discutiram prisão de Wajngarten em intervalo da CPI. Irritados com a postura de Fabio Wajngarten no depoimento à CPI da Covid, senadores discutiram, em intervalo da reunião, a possibilidade de prendê-lo por supostas mentiras mesmo sob juramento.**

Na oitiva, Wajngarten contradisse entrevista que deu à revista Veja, na qual falou sobre ter negociado a compra de vacina da Pfizer.

**Wajngarten não responde perguntas e é ameaçado de prisão na CPI da Covid.**

O ex-secretário de Comunicação do governo Bolsonaro Fabio Wajngarten contradisse falas dadas à Revista Veja para a CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) da Covid e irritou senadores, que suspeitaram que ele poderia estar mentindo. Estes levantaram até a possibilidade de prisão para o ex-secretário.’

Caso venha a se confirmar a referida postura por algum membro da CPI quando do depoimento do

impetrante/paciente, haveria nítido constrangimento ilegal, o que se busca desde já evitar por meio desta ação” (doc. eletrônico 1, fls. 6, grifos no original).

Assevera, mais, que,

“[c]onforme mencionado acima, há indicativo de haver constrangimentos ao impetrante/paciente, por parte de algum membro da CPI, no sentido de se buscar uma confissão de culpa que seria imprópria e inadequada no Estado Democrático de Direito.

Com efeito, como é de conhecimento comum, o art. 14.3, ‘g’, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos reconhece a toda pessoa acusada o direito ‘de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada’. Da mesma forma, no âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)<sup>15</sup>, a garantia do *nemo tenetur* se infere do art. 8.2, ‘g’, ao estabelecer como garantia mínima a toda pessoa acusada o ‘direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada’.

Destaque-se que, em que pese o art. 5º, LXIII, da Constituição, faça referência ao direito ao silêncio da pessoa ao ser presa, tal garantia se estende a todos os suspeitos ou acusados, em todas as situações, seja em qualquer situação processual em que figure.

Dessa forma, pode-se entender o *nemo tenetur se detegere* como gênero, onde o direito ao silêncio seria espécie, decorrente da presunção de inocência, conforme já reconhecido pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos nos seguintes casos: Caso *Funke vs. França* (1993), *Saunders vs. Reino Unido* (1996), *Serves vs. França*, *Condron vs. Reino Unido*, *Heaney e McGuinness vs. Irlanda*.” (doc. eletrônico 1, fls. 11-12)

Na sequência, alude a procedimentos investigativos já instaurados contra a sua pessoa, em razão dos mesmos fatos, sublinhando

## HC 201912 MC / DF

“O justo receio do impetrante/paciente é corroborado por procedimentos em curso para apurar a responsabilidade de agentes públicos. Nesse sentido, cite-se o Inquérito nº 4862 (0038000-48.2021.1.00.0000), instaurado perante o Supremo Tribunal Federal e a ação de improbidade administrativa nº 1006436-58.2021.01.3200, ajuizada pelo Ministério Público Federal do Amazonas.

Veja-se que qualquer manifestação feita pelo depoente à CPI, independentemente de seu conteúdo, possui o risco de interferência no seu direito de defesa nesses procedimentos. Da mesma forma, foi noticiado na imprensa que há 10 (dez) procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público Federal que se confundem com o objeto da investigação da CPI da Pandemia, *in verbis*: [...]” (doc. eletrônico 1, fl. 15)

Depois, quanto à necessidade de fazer-se acompanhar de advogado e de cingir-se a responder apenas a questões com caráter objetivo, afirma o quanto segue:

“Outro aspecto que merece destaque se refere ao direito de se fazer acompanhar de advogado durante o depoimento, conforme expressamente estipula a Lei nº 1.579/52: ‘O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta’ (art. 3º, §3º).

Trata-se de preservar a prerrogativa da atuação da defesa técnica, que induz como corolário as possibilidades previstas no art. 7º, III, X, XI, XII e XIII, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB).

[...]

A objetividade do depoimento de testemunhas tem como escopo a elucidação de fatos para o deslinde da controvérsia, sendo exigível a firmação de compromisso sobre a veracidade da narrativa fática, não sendo possível a extração de validade objetiva sobre o que depoente possa afirmar sobre suas convicções, opiniões, gostos ou preferências, eis que insertas no terreno da intimidade e subjetividade da pessoa humana. Essa é

razão pela qual é vedado ao juiz permitir 'que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato' (art. 213, CPP), ou que haja alguma espécie de indução à resposta (art. 212, CPP).

[...]

Portanto, não se busca por meio da presente impetração a sindicabilidade potencial dos questionamentos a serem feitos pelos parlamentares, mas sim que haja a garantia de que as respostas do impetrante/paciente estejam amparadas na objetividade e retrospectividade dos fatos e, ao mesmo tempo, impedir qualquer subversão dos fins pelos quais a referida Comissão foi criada, qual seja, a verificação de 'fato determinado'" (doc. eletrônico 1, fls. 17-23)

Conclui, pleiteando uma tutela de urgência, seguintes termos:

"Diante do exposto, o impetrante requer a concessão de medida liminar para o fim de que seja expedido salvo-conduto em favor do paciente, de modo que:

a) seja garantido o direito ao silêncio, resguardando-se o direito de responder às perguntas que, a seu juízo, não configurem violação ao princípio do *nemo tenetur se detegere*;

b) seja garantido o direito ao silêncio, no sentido de somente responder às perguntas que se refiram a fatos objetivos, eximindo o depoente da emissão de juízos de valor ou opiniões pessoais, salvo quando inseparáveis da exposição fática;

c) seja garantido o direito de se fazer acompanhar de advogado; e

d) por ocasião do exercício desses direitos, não possa sofrer qualquer ameaça ou constrangimentos físicos ou morais, como a tipificação de crime de falso testemunho e/ou ameaça de prisão em flagrante, assegurando-se, como medida extrema, a possibilidade de fazer cessar a sua participação no depoimento." (doc. eletrônico 1, fls. 17-23)

## HC 201912 MC / DF

No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se a medida liminar pleiteada.

O relator da CPI, Senador Renan Calheiros, juntou, nesta data, informações sobre o tema objeto da impetração (doc. eletrônico 13), afirmando, em síntese, que:

“Nesse cenário, informamos que a convocação do impetrando/paciente foi feita na qualidade de testemunha e a relatoria da CIPANDEMIA tem pleno conhecimento de que, em respeito à garantia constitucional de que toda a pessoa tem de não se autoincriminar (*nemo tenetur se detegere*), ou seja, de não produzir prova contra si mesmo, não poderá compelir o Sr. Eduardo Pazuello a responder qualquer pergunta que possa representar confissão de eventuais crimes que possa ter cometido. Portanto o direito ao silêncio, assegurado pela nossa carta política (art. 5º, LXIII) e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8, n.2, ‘g’) será devidamente observado.

Da mesma forma, não há dúvida de que a presença de advogado da testemunha será assegurada. Nos trabalhos realizados pelas comissões parlamentares de inquérito junto ao Senado Federal, em situações assemelhadas a do impetrando/paciente, sempre franqueada a entrada de defensor.” (doc. eletrônico 13, fl. 3)

É o relatório necessário. Decido o pedido cautelar.

Preliminarmente, verifico que a representação judicial do impetrante pela Advocacia-Geral da União, ao menos neste exame perfunctório, encontra respaldo no art. 22 da Lei 9.028/1995 e na Portaria 428/2019, conforme destacado na exordial.

Depois, relembro que o *habeas corpus*, a teor do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, é concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção,

## HC 201912 MC / DF

por ilegalidade ou abuso de poder”. Sendo assim, mostra-se possível a concessão de uma cautelar para proteger, preventivamente, o direito de ir e vir de uma pessoa, quando ficar demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Na hipótese sob exame, pretende-se impedir que o paciente sofra constrangimento ilegal por ocasião de seu depoimento designado para o próximo dia 19 de maio, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Pandemia da Covid-19, cujo objeto ficou definido, a partir da análise conjunta dos requerimentos SF/21139.59425-24 e SF/21259.95668-45, da seguinte forma:

“Apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19 , e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.” (doc. eletrônico 1, fl. 4)

Como tenho afirmado em diversas oportunidades, o País enfrentou – e ainda enfrenta - uma calamidade pública de grandes proporções, decorrente da pandemia causada pela Covid-19, afigurando-se, portanto, legítima a instalação de uma CPI para apurar eventuais

## HC 201912 MC / DF

responsabilidades por ações ou omissões por parte de autoridades públicas ou mesmo de particulares no enfrentamento dessa avassaladora crise sanitária, sobretudo em cumprimento à cautelar deferida pelo Ministro Roberto Barroso no MS 37.760/DF.

No que toca aos poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito, transcrevo, por oportuno, aquilo que se contém na Constituição Federal acerca do tema:

“Art. 58.

[...]

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”.

Consigno, no entanto, que essa amplíssima prerrogativa de que dispõem às Casas Legislativas, em que pese a sua indiscutível relevância como instrumento de fiscalização e controle da Administração Pública, não é absoluta, conforme tem afirmado esta Suprema Corte, encontrando limites no catálogo de direitos e garantias fundamentais abrigado na própria Constituição Federal.

Dentre essas franquias constitucionais encontram-se, precisamente, o direito de não ser preso senão em flagrante delito ou por ordem fundamentada de autoridade judicial competente, o direito de permanecer calado, como corolário da garantia contra a autoincriminação, bem assim o direito de ser assistido por um advogado (art. 5º, LXI e LXIII, da CF).

## HC 201912 MC / DF

Especificamente no tocante ao direito a não-autoincriminação, Antônio Magalhães Gomes Filho ensina o seguinte:

“[s]e ninguém pode ser obrigado a declarar-se culpado, também deve ter assegurado o seu direito a não fornecer provas incriminadoras contra si mesmo. O direito à prova não vai ao ponto de conferir a uma das partes no processo prerrogativas sobre o próprio corpo e a liberdade de escolha da outra no âmbito criminal; diante da presunção de inocência, não se pode constranger o acusado ao fornecimento dessas provas, nem de sua negativa de inferir a veracidade do fato”. (*Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 119).

Esse tema, examinado com referência à atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito, já vem sendo decidido de longa data pelo Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, no HC 79.244/DF, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se assentou que: “[o] direito ao silêncio confere à pessoa que comparece perante qualquer dos Poderes Públicos a prerrogativa de não responder a perguntas cujas respostas, em seu entender, possam lhe incriminar”.

Em idêntico sentido, cito outro paradigmático precedente firmando pelo Plenário do STF, no HC 79.812/SP, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello, em acórdão assim ementado:

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA - IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, ESSA PRERROGATIVA - PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DEFERIDO. - O privilégio contra a autoincriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público

## HC 201912 MC / DF

subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. - O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (*nemo tenetur se detegere*) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado [...]”. (HC 79.812/SP, relator Ministro Celso de Mello)

Nessa mesma linha foram as palavras da Ministra Ellen Gracie, proferidas no HC 95.777/DF. Veja-se:

“O entendimento deste Supremo Tribunal Federal a respeito do tema posto no *writ* é no sentido de que as comissões parlamentares de inquérito detêm o poder instrutório das autoridades judiciais - e não maior que o destas. Logo, a elas se poderão fixar os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentro dos quais os derivados da garantia constitucional de não-auto-incriminação, que tem sua manifestação mais eloqüente no direito ao silêncio dos acusados (HC 79.244, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Assim, se a juízo do paciente, ou de seu advogado, alguma pergunta puder incriminá-lo, poderá recusar-se a respondê-la, com o respaldo da norma constitucional referida.”

Cito, ainda, o HC 119.941/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, onde se assentou ser oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, conseqüentemente, o direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo dos depoentes, além do direito à assistência do advogado. Com a

## HC 201912 MC / DF

mesma compreensão, relembro os HCs 150.411 MC/DF, 88.228/DF e 128.405/DF, todos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes.

No que diz respeito à situação concreta do paciente, que ocupou o cargo de Ministro de Estado da Saúde por aproximadamente 10 meses, não vejo como dispensá-lo da convocação feita pelo Senado Federal para depor perante a CPI, tendo em conta a importante contribuição que poderá prestar para a elucidação dos fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Pandemia da Covid-19.

Salta à vista, porém, que a sua presença na indigitada CPI, ainda que na qualidade de testemunha, tem o potencial de repercutir em sua esfera jurídica, ensejando-lhe possível dano. Por isso, muito embora o paciente tenha o dever de pronunciar-se sobre os fatos e acontecimentos relativos à sua gestão, enquanto Ministro da Saúde, poderá valer-se do legítimo exercício do direito de manter-se silente, porquanto já responde a uma investigação, no âmbito criminal, quanto aos fatos que, agora, também integram o objeto da CPI.

Com efeito, ao autorizar a instauração do Inquérito 4.862/DF no STF, a pedido do Procurador-Geral da República, consignei o seguinte em meu despacho:

“Narra o PGR que, em 15 de janeiro de 2021, a agremiação política Cidadania subscreveu representação criminal em desfavor do representado, reportando-se a matéria jornalística que noticiava o desabastecimento de oxigênio nas redes de saúde pública e privada de Manaus, capital do Estado do Amazonas, em meio à emergência sanitária de importância internacional decorrente da pandemia causada pela Covid-19.

Ainda segundo a supracitada representação, nenhuma medida preventiva teria sido adotada pelo Ministério da Saúde, mesmo após o titular da Pasta ter sido alertado com antecedência sobre a iminente falta de cilindros de oxigênio

hospitalar nos hospitais da capital do Estado do Amazonas.

Segundo o Procurador-Geral da República, embora tenha sido constatado o aumento do número de casos de infectados pela Covid-19 já na semana do Natal de 2020, o Ministro da Saúde optou por enviar representantes da Pasta a Manaus apenas em 3/1/2021, ou seja, uma semana após ter sido cientificado da supra da situação calamitosa acima mencionada.

[...]

Relativamente à atuação do titular da Pasta da Saúde para enfrentamento da crise sanitária, a inicial acrescenta que chama atenção a informação segundo a qual, em 14/1/2021, houve entrega de 120 mil unidades de hidroxicloroquina como medicamento para tratamento de Covid-19. Além disso, noticiou que a distribuição de cloroquina 150mg, como medicamento para tratamento da Covid-19, foi iniciada em março de 2020, inclusive como indicação para o tratamento precoce da doença, sem, contudo, indicar quais os documentos técnicos serviram de base à orientação.

[...]

Assim, atendidos os pressupostos constitucionais, legais e regimentais, determino o encaminhamento destes autos à Polícia Federal para a instauração de inquérito, a ser concluído em 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo Procurador-Geral da República, ouvindo-se o Ministro de Estado da Saúde.”

Os autos do supracitado inquérito, posteriormente, foram encaminhados ao primeiro grau de jurisdição, uma vez cessado o exercício da função pública que conferia prerrogativa de foro ao paciente, não mais subsistindo a competência originária desta Suprema Corte para prosseguir na condução e supervisão da investigação.

Como se vê, a circunstância de o paciente responder a um inquérito criminal sobre os mesmos fatos investigados pela CPI emprestam credibilidade ao receio, exposto na inicial deste *writ*, de que ele possa, ao

## HC 201912 MC / DF

responder determinadas perguntas dos parlamentares, incorrer em autoincriminação, razão pela qual se mostra de rigor o reconhecimento de seu direito ao silêncio.

Por outro lado, no que concerne a indagações que não estejam diretamente relacionadas à sua pessoa, mas que envolvam fatos e condutas relativas a terceiros, não abrangidos pela proteção ora assentada, permanece a sua obrigação revelar, quanto a eles, tudo o que souber ou tiver ciência, podendo, no concernente a estes, ser instado a assumir o compromisso de dizer a verdade.

De outra parte, improcede o pleito do paciente no sentido de não ser compelido a ofertar respostas que envolvam um juízo de valor, pois não compete ao Judiciário estabelecer o teor das perguntas que podem ou não ser articuladas pelos senadores integrantes da CPI. Uma determinação dessa natureza representaria uma indevida intromissão nos trabalhos parlamentares, por pressupor, de antemão, que determinados questionamentos apresentarão um viés subjetivo ou incriminador.

Aqui, convém esclarecer que a obrigação de comparecimento do paciente para depor não pode ser afastada, pois, ao menos em um juízo de cognição sumária, o direito ao silêncio e o dever de atender à convocação da CPI, são institutos de conteúdo normativo distintos, em que pese haver uma tênue linha de separação entre eles, não se tratando, a meu ver, da mesma situação delimitada nos precedentes firmados nas ADPFs 395 e 444, ambas de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que o Plenário desta Suprema Corte proibiu as conduções coercitivas impostas de forma arbitrária aos investigados.

Tenho que o atendimento à convocação expedida pela Comissão Parlamentar de Inquérito, segundo os termos constitucionalmente estabelecidos, consubstancia um dever do paciente, especialmente porque comparecerá na condição de testemunha. O atendimento à convocação,

## HC 201912 MC / DF

em verdade, configura uma obrigação imposta a todo cidadão, e não uma mera faculdade jurídica.

Em face do exposto, concedo, em parte, a ordem de *habeas corpus* para que, não obstante a compulsoriedade de comparecimento do paciente à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Pandemia da Covid-19, na qualidade de testemunha, seja a ele assegurado: (i) o direito ao silêncio, isto é, de não responder a perguntas que possam, por qualquer forma, incriminá-lo, sendo-lhe, contudo, vedado faltar com a verdade relativamente a todos os demais questionamentos não abrigados nesta cláusula; (ii) o direito a ser assistido por advogado durante todo o depoimento; e (iii) o direito a ser inquirido com dignidade, urbanidade e respeito, ao qual, de resto, fazem jus todos depoentes, não podendo sofrer quaisquer constrangimentos físicos ou morais, em especial ameaças de prisão ou de processo, caso esteja atuando no exercício regular dos direitos acima explicitados, servindo esta decisão como salvo-conduto.

Comunique-se imediatamente.

Requisitem-se informações.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2021.

**Ministro Ricardo Lewandowski**

Relator